



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.113/2014
Data 30/01/2014 fls: 101
Rubrica Rq. nº: 4414789-9

Processo nº:	E-12/003/113/2014
Autuação:	30/01/2014
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	OFÍCIO 1380/2013/OF. REF: PROCESSO Nº 0008997 - 36.2012.8.19.0037. Registro de Ocorrência 799/12 - 151º Delegacia Policial.
Sessão Regulatória:	16 de Setembro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado em razão do Ofício 1380/2013/OF. Através desse documento, o Exmº. Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nova Friburgo, atendendo à promoção do Ministério Público (fl. 57), remeteu a esta Agência Reguladora cópia dos autos de nº. 0008997 - 36.2012.8.19.0037, feito que, em razão do registro de Ocorrência Policial às fls. 05/08, foi instaurado para apurar lesão corporal culposa decorrente de suposto vazamento de gás.

Enviados os autos à CAENE, esta requereu à Concessionária "(...) *informe técnico detalhado do ocorrido no citado processo*"¹ e, em resposta datada de 27/05/2014, a CEG RIO informou que identificou, nos autos, atendimento por empresa de GLP; "(...) *que a Concessionária nada tem a ver com esse atendimento (...)*"; e que ninguém, além da vítima noticiante do ocorrido, fez qualquer reclamação sobre vazamentos.

Em 02/06/2014 a CAENE considerou que, "(...) *se houve vazamento de gás, esse se deu no sistema de abastecimento de GLP (...) do condomínio (...)*", sendo resolvido "(...) *pela empresa SHV Gás Brasil, fornecedora de GLP, conforme folha 42*

¹ Fl. 79.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.113/2014
Data 30/10/2014 fls: 102
Rubrica P/4 ±0. 44 14 789-9

dos autos.". Opinou que, "(...) não se tratando do serviço de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro e sim de abastecimento de GLP (...)", a hipótese foge à regulação da AGENERSA, "(...) já que a CEG informa que a única ocorrência que houve foi em 24/01/2011 (...)", em que atendeu reclamação de falta de gás.

À fl. 92 a CAENE ratificou o parecer já exarado e, encaminhado o feito à Procuradoria da AGENERSA, o jurídico certificou que, à fl. 76, consta manifestação da CEG RIO "(...) informando que a única ocorrência para o endereço foi em janeiro de 2011 referente a falta de gás", bem como que o problema foi resolvido e "(...) não condiz com a indigitada Ocorrência Policial.". Depois de concordar com a manifestação da Câmara Técnica de Energia, a Procuradoria entendeu não haver responsabilidade da Concessionária "(...) no incidente objeto deste processo, razão pela qual deve-se constatar que o presente processo cumpriu sua finalidade podendo ser declarado encerrado, para em seguida ser arquivado."

Em razões finais, a CEG RIO expôs parte dos pareceres da CAENE e Procuradoria da AGENERSA e, ratificando seus posicionamentos anteriores, "(...) no sentido de que a Concessionária não tem nenhuma informação acerca do Registro de ocorrência objeto do presente processo (...)", pugnou pelo arquivamento do feito, por exaurimento de sua finalidade.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/113/2014
Data 30/01/2014 fls: 103
Rubrica [assinatura] id. 4414789-9

Processo nº:	E-12/003/113/2014
Autuação:	30/01/2014
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	OFÍCIO 1380/2013/OF. REF: PROCESSO Nº 0008997 - 36.2012.8.19.0037. Registro de Ocorrência 799/12 - 151º Delegacia Policial.
Sessão Regulatória:	16 de Setembro de 2014

VOTO

Este regulatório teve início com a remessa de cópias, a esta Autarquia, do processo judicial nº. 0008997 - 36.2012.8.19.0037, instaurado perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nova Friburgo para apurar, ante a notícia de intoxicação por hipotético vazamento de gás em condomínio situado nessa cidade, a existência de lesão corporal culposa.

Registre-se que o envio de fotocópia integral dos autos judiciais à AGENERSA foi requerido pelo Ministério Público àquele m.m. juízo para que, conforme se verifica à fl. 57 do presente feito, esta Agência Reguladora adotasse as medidas cabíveis com relação às fiscalizadas CEG e CEG Rio. Isso, supostamente por haver necessidade de avaliar eventual conduta irregular referente, aqui, à CEG Rio, Concessionária atuante na área de Nova Friburgo. É o que se extrai dos documentos advindos do processo judicial e que deram início ao presente regulatório, quais sejam, Certidão de Ocorrência lavrada pelo Corpo de Bombeiros de Nova Friburgo (fls. 11/12) e Termos de Declaração efetuados em 06/11/2012 e 10/04/2013 na 151ª (centésima quinquagésima primeira) Delegacia Policial para registrar, respectivamente, o relato da vítima comunicante da lesão corporal e testemunha (fls. 39/40 e 53/54). Naquela, vê-se que a Corporação Militar, em visita ao local por denúncia de forte cheiro de gás, orientou a síndica do condomínio para que desligasse o sistema de abastecimento do edifício e solicitasse



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.113/2014
Data 30/01/2014 fls: 104
Rubrica Rlg. da 4414789-9

"(...) A MANUTENÇÃO DA CEG QUE FORNECE O GÁS NATURAL AO PRÉDIO

(...)."¹ Dos Termos acima citados constam o seguinte:

1) Termo de Declaração da Vítima, à fl. 39/40: Dispõe, em suma, que a Concessionária *"(...) foi contratada para a instalação do gás natural (...)"* e, à época dos fatos, o apartamento da vítima *"(...) já era servido pela CEG (...)"²*

2) Termo de Declaração, às fls. 53/54, de testemunha (qualificada como administradora e moradora do condomínio), no qual ela declara que o condomínio somente era *"(...) servido pela CEG."³*

Nada obstante o acima disposto, a CAENE certificou, na instrução deste feito, que *"(...) se houve vazamento de gás, esse se deu no sistema de abastecimento de GLP (...) do condomínio (...)"*, sendo resolvido *"(...) pela empresa SHV Gás Brasil, fornecedora de GLP, conforme folha 42 dos autos."* Acrescentou, em prosseguimento, que *"(...) não se tratando do serviço de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro e sim de abastecimento de GLP (...)"*, a questão fugiria à regulação da AGENERSA.

Compulsando os autos, vislumbra-se, à fl. 42, relatório de assistência técnica juntado pela vítima quando da declaração realizada na Delegacia Policial. Tal documento, que tem data posterior ao ocorrido⁴, demonstra que foi executada vistoria pela empresa SHV Gás nos medidores de alguns apartamentos do prédio, sendo certo que, constatado vazamento em certos equipamentos, a mencionada firma reparou os aparelhos e os substituiu.

Dessa forma, apesar dos relatos da vítima e da testemunha, depoimentos indicativos de que o prédio apenas é servido por gás natural canalizado e que poderiam impor a análise de suposta conduta irregular da Concessionária, a própria vítima

¹ Meu grifo.

² Meus grifos.

³ Meu grifo.

⁴ O Registro da Ocorrência data de 09/09/2011 e o atendimento pela empresa realizou-se em 20/10/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

assevera, na Declaração de fls. 39/40, que "(...) a empresa SHV foi contratada para a instalação do 'gás de botijão'". Ademais, vê-se, também da já supracitada Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, orientação para que a síndica do condomínio solicitasse instrução à empresa "(...) RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DOS 26 CILINDROS P45", o que demonstra que o prédio, além de GN, é servido por GLP, e que, conforme documento de fl. 42, é forte indicativo que a CEG Rio não participou do acontecido.

Do exposto, considero que a situação ocorrida em prédio situado em Nova Friburgo não diz respeito à CEG Rio, porquanto constatado, pelo constante nos autos, inclusive em razão do documento anexado e avaliação técnica desta Autarquia, que, conquanto o prédio possa ser abastecido por gás natural, o fato não pode ser associado à CEG Rio, não se averiguando, no caso dos autos, descumprimento do Contrato de Concessão por essa Concessionária.

No mesmo sentido pronunciou-se a Procuradoria da AGENERSA, depois de registrar que a CEG Rio informou que a única ocorrência para o endereço citado no feito aconteceu em janeiro de 2011, e sugerir que "(...) o problema não condiz com a (...) Ocorrência Policial" constante do processo. Vejamos, pois, como concluiu o jurídico desta Agência Reguladora, valendo apenas ressaltar que, a despeito de constar, na conclusão, a menção à Concessionária CEG, deve-se entender que, em verdade, a opinião jurídica certamente quis referir-se à CEG Rio:

"Com base na manifestação da Câmara de Energia, (...) não há responsabilidade da CEG no incidente objeto deste processo, razão pela qual deve-se constatar que o presente processo cumpriu sua finalidade podendo ser declarado encerrado, para em seguida ser arquivado."

Assim, embora deva o feito ser encerrado por não se verificar, quanto ao caso submetido à análise deste Regulador, violação ao Instrumento Concessivo, atente-se que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/113 / 2014

Data 30/01/2014 fls: 106

Rubrica Del. id. 4414789-9

a Concessionária deve ser alertada quanto à necessidade de observância à Lei Estadual nº 5427/2009⁵, especificamente no que tange à expor os fatos conforme a verdade. Isso porque, em razões finais, responde a esta Autarquia no sentido de que "(...) *não tem nenhuma informação acerca do Registro de ocorrência objeto do presente processo* (...)", sendo tal afirmação, contudo, contrária ao consignado às fls. 22 e 36, porquanto nelas há a presença de dois Ofícios enviados pelo Delegado de Polícia à Concessionária⁶, os quais, pela fé pública, presumem-se entregues ao destinatário.

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que não se verificou, pelo que consta nos presentes autos, descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG Rio.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia do feito ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nova Friburgo, bem assim ao Ministério Público atuante nesse Juízo.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

⁵ "Lei Estadual nº 5427⁵ DE 01 DE ABRIL DE 2009 - ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário;
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."

⁶ Nos Ofícios o i. Delegado de Polícia indaga à Concessionária quem seria o responsável pela instalação de gás no condomínio situado no Centro de Nova Friburgo.



Serviço Público
Processo nº E-12/003/113/2014
Data 30/01/2014 Fls: 107
Rubrica *Plq.* id. 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2235
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG Rio - OFÍCIO 1380/2013/OF. REF: PROCESSO Nº 0008997 - 36.2012.8.19.0037. Registro de Ocorrência 799/12 - 151º Delegacia Policial.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/113/2014, por unanimidade,

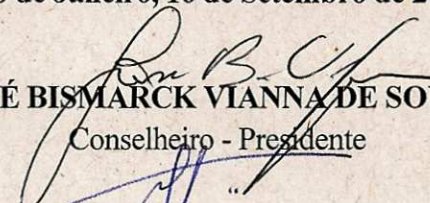
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não se verificou, pelo que consta nos presentes autos, descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG Rio.

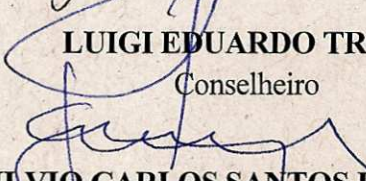
Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia do feito ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nova Friburgo, bem assim ao Ministério Público atuante nesse Juízo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

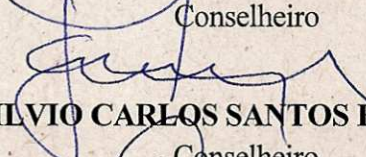
Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

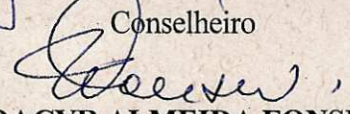
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

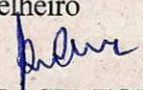
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator